



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Processo Administrativo nº 22255/2021
À Pregoeira Oficial,

MANIFESTAÇÃO

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2022, apresentada pela empresa MOBKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, sustentando, em síntese, detalhamento excessivo do objeto e alegada aplicação incorreta da Lei Complementar nº 147/2014.

Em que pese às ponderadas considerações apontadas pela empresa impugnante, mostram-se infundadas suas razões.

Apesar de alegar que o instrumento convocatório traz um detalhamento excessivo do objeto, não apresentou à empresa impugnante as razões que justificaram a referida alegação, questionando o edital, neste ponto, de forma genérica.

Ao contrário do que afirma a empresa impugnante, o edital de licitação estabeleceu a descrição dos objetos de forma precisa, suficiente e clara para garantir a ampla participação de empresas interessadas e seleção da proposta mais vantajosa.

Quanto à alegada aplicação incorreta da Lei Complementar nº 147/2014, também não merece prosperar a argumentação apresentada pela empresa impugnante.

Isto porque, o próprio texto legal estabelece em seu artigo 49 a possibilidade de não aplicação do disposto nos artigos 47 e 48, quando não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

No caso dos autos, a fixação de cotas, como pretende a empresa impugnante, não se mostra vantajosa para a Administração Pública, representando prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, considerando que o desmembramento de cada item em cotas distintas ocasionaria uma multiplicação - por dois - dos itens originalmente previstos, podendo redundar, ainda, na formalização de contratos com empresas diferentes, para a entrega de produtos não necessariamente idênticos - ainda que similares - e com preços unitários diversos, o que além de impossibilitar a padronização dos mobiliários escolares, também pode inviabilizar a logística de entrega dos bens, bem como a própria gestão dos contratos advindos do certame.

Por todo exposto, opinamos pela manutenção das cláusulas fixadas no Edital, NÃO acolhendo a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2022, apresentada pela empresa MOBKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

Dessa forma, essas são as informações que julgamos pertinentes para subsidiar a apreciação de Vossa Senhoria.

Desde já, nos colocamos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Linhares/ES, 26 de abril de 2022.

Maria

MARIA OLÍMPIA DALVI RAMPINELLI
Secretária Municipal de Educação